



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



06964.2014.00004194

EM nº 093/2014

Florianópolis, 7 de março de 2014.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.397 e 3.398 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.397 modifica o disposto no § 17 do art. 196 do Anexo 2 do RICMS-SC/01, determinando que o regime especial disciplinado no art. 196 do Anexo 2 tenha sua vigência iniciada na data indicada no respectivo ato concessório.

3. A Alteração 3.398 tem por objetivo aumentar o limite mensal de créditos transferíveis, pelas empresas geradoras de energia elétrica para as distribuidoras, em razão da aquisição de insumos e material de ativo imobilizado aplicados na geração de energia elétrica.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO – EM 093/2014

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
ALTERAÇÃO: 3.397 RICMS – ANEXO 2, Art. 196, § 17		
Art. 196. § 17. O contribuinte somente poderá utilizar o benefício após a concessão do regime especial, sendo sua vigência iniciada no primeiro dia do mês subsequente a concessão, e exclusivamente para operações com as mercadorias autorizadas no ato concessório. 	Art. 196. § 17. O contribuinte somente poderá utilizar o benefício após a concessão do regime especial, sendo sua vigência iniciada na data indicada no ato concessório, e exclusivamente para operações com as mercadorias nele autorizadas. 	A Alteração 3.397 modifica o disposto no § 17 do art. 196 do Anexo 2 do RICMS-SC/01, determinando que o regime especial disciplinado no art. 196 do Anexo 2 do RICMS-SC/01 tenha sua vigência iniciada na data indicada no respectivo ato concessório.
ALTERAÇÃO: 3.398 RICMS – ANEXO 3		
Art. 245. § 3º As empresas geradoras de energia elétrica localizadas neste Estado que tiverem saídas alcançadas pelo disposto no caput deste artigo poderão transferir para as distribuidoras os saldos credores acumulados em razão deste tratamento tributário e gerados a partir da vigência deste artigo, pela aquisição de insumos e material de ativo imobilizado aplicados na geração da energia elétrica até o limite mensal de 4% (quatro por cento) das saídas destinadas aos consumidores livres localizados neste Estado.	Art. 245. § 3º As empresas geradoras de energia elétrica localizadas neste Estado que tiverem saídas alcançadas pelo disposto no caput deste artigo poderão transferir para as distribuidoras os saldos credores acumulados em razão deste tratamento tributário e gerados a partir da vigência deste artigo, pela aquisição de insumos e material de ativo imobilizado aplicados na geração da energia elétrica até o limite mensal de 25% (vinte cinco por cento) das saídas destinadas aos consumidores livres localizados neste Estado.	A Alteração 3.398 tem por objetivo aumentar o limite mensal de créditos transferíveis, pelas empresas geradoras de energia elétrica para as distribuidoras, em razão da aquisição de insumos e material de ativo imobilizado aplicados na geração de energia elétrica.